



LEI Nº 3.099, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

“Estabelece normas para organização, manutenção e ordenamento da infraestrutura aérea e subterrânea utilizada para a prestação de serviços de internet no Município de Brumadinho/MG, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ordenamento, a manutenção, a identificação e a organização da infraestrutura aérea ou subterrânea utilizada para a prestação de serviços de acesso à internet no Município de Brumadinho, com fundamento no interesse local, na segurança urbana e na proteção da paisagem.

Parágrafo único. As normas previstas nesta Lei não disciplinam aspectos técnicos de telecomunicações, preservada a competência da União prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Prestadora de Serviços de Internet (PSI): pessoa jurídica que utilize infraestrutura aérea ou subterrânea para oferta de serviços de acesso à internet no Município;
- II. Infraestrutura: cabos, fibras ópticas, caixas, dutos, suportes, acessórios, armários, postes e demais elementos físicos utilizados na distribuição do serviço;
- III. UFB: Unidade Fiscal do Município de Brumadinho.



CAPÍTULO II

Instalação, Identificação e Organização da Infraestrutura

Art. 3º As PSI deverão identificar seus cabos, caixas e equipamentos instalados em postes, fachadas ou vias públicas, mediante plaquetas ou equivalente tecnológico com nome da empresa e canal de atendimento.

Art. 4º É vedada a instalação ou manutenção de cabos soltos, emaranhados, danificados, excedentes, abandonados ou sem funcionalidade.

§ 1º A Prefeitura notificará a PSI para promover a regularização ou a retirada dos cabos e equipamentos inservíveis, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de risco iminente, o prazo poderá ser reduzido para até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A Prefeitura poderá promover remoção emergencial, com comunicação posterior.

Art. 5º As PSI deverão restabelecer a organização e estética da infraestrutura em até 48 (quarenta e oito) horas após intervenções.

CAPÍTULO III

Comunicação de Intervenções

Art. 6º As PSI deverão comunicar previamente intervenções que afetem trânsito, pedestres, acessibilidade ou serviços públicos.

§ 1º A comunicação ocorrerá com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em emergências, a comunicação poderá ser posterior, mediante justificativa.



Art. 7º A Secretaria poderá solicitar informações adicionais, determinar ajustes ou suspender a intervenção.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades e Processo Administrativo

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação é responsável pela fiscalização e aplicação das normas.

Art. 9º O processo administrativo observará contraditório e ampla defesa, contendo:

- I. notificação de regularização;
- II. auto de infração;
- III. defesa;
- IV. decisão motivada;
- V. recurso administrativo.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeita a PSI às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de 10 a 5.000 UFB;
- III. multa diária de 5 a 200 UFB, em caso de descumprimento de ordem de regularização.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento).

§ 2º O não pagamento ensejará inscrição em dívida ativa.



CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 11. A Secretaria notificará todas as PSI para adaptação às normas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, estabelecendo procedimentos complementares, padrões de identificação e regras adicionais de organização da infraestrutura.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 13 de fevereiro de 2026.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal